

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
(FACER)**

GLÓRIA AMÉLIA DA COSTA

**A CONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS
IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO**

RUBIATABA/ GO

2016

GLÓRIA AMÉLIA DA COSTA

**A CONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS
IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/ GO

2016

A CONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO

GLÓRIA AMÉLIA DA COSTA

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientador: _____

Prof.^a Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - GO

1º Examinador (a):

Prof.

2º Examinador (a)

Prof.

RUBIATABA/GO2016

DEDICATÓRIA

Esta monografia é dedicada ao meu querido pai, com carinho e gratidão, e, em especial a minha sobrinha Zambia Maria Barbosa, (in memoriam), que me proporcionou momentos de convivências regados com muito amor e afeto, enquanto esteve presente em minha vida aqui na terra.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nunca ter me deixado desistir nos momentos difíceis, permitindo-me chegar até aqui.

Ao meu esposo, José Ribeiro, pelo apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

Aos meus filhos Zaira Roberta e Joanatas Zurem, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas.

Aos meus pais Raimundo Teixeira (in memoriam) e Verônica Dias, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha irmã Maria Edna, pelo incentivo, carinho e apoio.

A minha orientadora Fabiana Savini, pelo empenho dedicado ao acompanhamento e elaboração deste trabalho.

A todos aqueles que de alguma forma fizeram parte de minha formação, muito obrigada.

EPÍGRAFE

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.

Paulo Freire

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo abordar os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva na sociedade moderna, a fim de se identificar se, após a sua constituição, por sentença jurídica, há possibilidade de desconstituição. Escolheu-se este tema por se tratar de um assunto que vem sendo bastante discutido no mundo jurídico e doutrinário, por fazer parte da realidade de muitas famílias que são constituídas referendando-se no vínculo afetivo entre seus membros. Para melhor compreensão do tema foi utilizada a revisão literária, abordando-se as teses de autores como Maria Helena Dinis, Berenice dias, Orlando Gomes, dentre outros. A partir de estudos doutrinários e análise jurisprudencial, é realizado um panorama geral da evolução do direito de família, que leva a uma nova visão do instituto da filiação, chegando à delimitação das principais características da paternidade socioafetiva. Por fim, conclui-se que a paternidade socioafetiva se enquadre dentro do novo paradigma de família e surge como forma de parentesco que deve ser protegido, embora não conste expressamente no texto de lei. Contudo, verifica-se que, fundamentada em decisões judiciais consolidadas, existem brechas que possibilitam a desconstituição da paternidade socioafetiva.

Palavras chaves: paternidade socioafetiva, desconstituição, filiação, família.

ABSTRACT

This monograph aims to approach the juridical effects of the recognizing of paternity socio-affective in modern society, in order to identify if, after its constitution, by juridical sentence, there is possibility of deconstitution. This theme was chosen because it is a subject that is being widely discussed in juridical and doctrinaire world, being part of reality a lot of families who are constituted corroborating in the affective bond between its members. For better comprehension of the theme was used the literary revision, approaching theses of authors such as Maria Helena Dinis, Berenice dias, Orlando Gomes, among others. From doctrinal studies and jurisprudential analysis is realized a general panorama of the evolution of family law, leading to a new vision of the institute of filiation, arriving to the delimitation of the main characteristics of parenthood socio-affective. Lastly, it is concluded that socio-affective paternity is within of the new paradigm of family and appears as way of kinship that must be protected, although it is not explicitly in the law. However, verifying that, based on consolidated judicial decisions, there are loopholes that allow deconstituting of socio-affective paternity.

Keywords: Socio-affective paternity. Deconstitution. Filiation. Family.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
1.1 Noções conceituais do conceito de família	12
1.2 Família e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.	13
1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
1.4 Princípio da afetividade	16
1.5 Direito de Família no Brasil – noções preliminares	17
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO NO BRASIL.	20
2.1 Conceito de Filiação.....	20
2.2 Espécies de filiação no Brasil	22
2.2.1 Filiação biológica/ paternidade biológica.....	23
2.2.2 Filiação jurídica	24
2.2.3 Filiação socioafetiva.....	26
3 PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	28
3.1 Conceitos doutrinários de paternidade socioafetiva	29
3.2 Princípios constitucionais basilares da paternidade socioafetiva	30
3.3 Principais características e elementos da paternidade socioafetiva	33
3.4 importâncias dos laços afetivos na paternidade socioafetiva	35
4. ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	39
4.1 Efeitos do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva.	39
4.2 Impossibilidades da desconstituição posterior da paternidade socioafetiva.	42
4.2.1 Argumentos favoráveis à desconstituição	43
4.2.2 Argumentos contrários à desconstituição.....	45
4.2.3 – Entendimento dos Tribunais.....	46
CONCLUSÃO	49

INTRODUÇÃO

A presente monografia é parte integrante das exigências, para obtenção do Diploma de Bacharel em Direito, do **Curso de Direito da Faculdade De Ciências e Educação de Rubiataba (FACER)**. Tem como tema: ***Paternidade Socioafetiva: reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas implicações no mundo jurídico***. A situação problema inserta no tema em questão se apresenta a partir do seguinte questionamento: Há possibilidade jurídica da desconstituição da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica?

O objetivo geral deste estudo é demonstrar as implicações, no mundo jurídico, do reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como sua importância atual, diante da evolução do conceito de família na sociedade, além de verificar se há possibilidade de desconstituição em face da paternidade biológica. Para melhor compreensão do tema abordado, os objetivos específicos buscarão: demonstrar a evolução do conceito de família; definir filiação e três dos seus principais; pressupostos e evolução da paternidade socioafetiva e, por fim aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva frente à sociedade atual.

A escolha do tema se justifica devido a polêmica jurídica causada com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988 que passou a atribuir ao Estado a obrigatoriedade de proteger toda e qualquer forma de entidade, familiar, independentemente de sua origem. (Art. 227 da CF).

Neste contexto, a paternidade socioafetiva passou a ser objeto de controvérsias jurídicas e doutrinárias, devido ao fato de não se preocupar apenas com vínculos consanguíneos, para a formação e estruturação de uma família, mas também com os laços afetivos de carinho, amor e afeto.

A paternidade socioafetiva está extrinsecamente ligada à afetividade. Compõem-se variados sentimentos emocionais que vão se fortalecendo na medida em que, o convívio diário é estabelecido entre as partes. Assim, é possível dizer que o vínculo socioafetivo é constituído a partir da presença de três elementos interligados: a convivência, o afeto e a posse do estado de filho (a).

É diante do explicitado que será desenvolvido o tema proposto pelo presente trabalho. Para a construção dos conceitos essenciais de seu referencial teórico será realizado o levantamento biográfico, utilizando-se de doutrinas, revistas, artigos, jurisprudências, legislação escrita, internet, dentre outros que se fizerem necessários para melhor esclarecimento do tema.

Neste contexto, o primeiro capítulo abordará a evolução histórica do conceito de família, mostrando as principais mudanças que o vocábulo vem assumindo, com o passar dos tempos provocando novas formas de estrutura familiar, principalmente, após o advento da Constituição Federal de 1988, já que esta passa a responsabilizar o Estado pela proteção, sem discriminação, de toda e qualquer espécie de instituição familiar, independente de vínculos sanguíneos. Para finalizar o primeiro capítulo se fará uma breve análise do Direito de Família no Brasil.

O segundo capítulo, se dedicará a explicitar noções gerais sobre filiação e análise de três espécies amplamente utilizadas no mundo jurídico, a saber: filiação biológica, filiação jurídica e filiação socioafetiva. Sendo que a abordagem mais detalhada será em relação à paternidade socioafetiva por se trata do objeto de estudo em questão.

O terceiro capítulo se encarregará da análise dos pressupostos e evolução da paternidade socioafetiva, onde também será estudado o conceito de paternidade; significado de paternidade socioafetiva e importância dos laços afetivos entre pais e filhos para a formação de uma família, abordando os elementos que caracterizam este tipo de paternidade. Finalizar-se-á o capítulo com a análise da importância do pai socioafetivo na sociedade moderna.

No quarto e último capítulo deste trabalho serão abordados os aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva, e se há no ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituição deste tipo de paternidade em detrimento da paternidade biológica. Neste capítulo, buscar-se-á responder o questionamento inserido na situação problema proposto para desenvolvimento do assunto, partindo-se do pressuposto de que o tema em questão é bastante recente e polêmico e em construção. Por fim, serão mencionados os entendimentos dos tribunais acerca da paternidade socioafetiva.

Em síntese, o presente trabalho monográfico, busca a identificação da existência ou não da possibilidade da desconstituição de uma paternidade socioafetiva, anteriormente reconhecida, onde já foi estabelecido o vínculo social e

afetivo entre pai e filho, em prol da paternidade biológica, que leva em conta apenas fatores sanguíneos.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 Noções conceituais do conceito de família

Estudos demonstram que a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, isto porque, mesmo antes dos indivíduos se organizarem em sociedades sedentárias, os homens formavam grupos de pessoas que se relacionavam a partir de um ancestral comum ou por meio do matrimônio. Neste contexto as famílias eram consideradas como órgão estrutural da sociedade.

É perceptível na história que as culturas greco-romanas influenciaram a formação e estruturação da família monogâmica brasileira, com características patrimonialistas, ruralistas, hierarquização e religiosidade. Ou seja, a família em sua origem era atrelada ao casamento monogâmico, ao modelo patriarcal e a propriedade privada, onde a ingerência do Estado e da igreja marcava de forma significativa. Contudo, essas características, com o passar dos anos, foram enfraquecendo, dando lugar a figura do Ser.

É importante ressaltar que o vocábulo *família* possui vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou o direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela ciência jurídica.

A legislação brasileira não apresenta um conceito definido da família. Assim, tomam-se para efeitos didáticos as três acepções do vocábulo família elencados por Maria Helena Diniz, que conceitua família em sentido amplíssimo como sendo aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade. No sentido *Lato Sensu* a palavra família é concebida como aquela que abrange tanto os cônjuges ou companheiros, com seus respectivos filhos, como os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. Por último em sentido restrito a família é formada pelos pais e seus filhos. (DINIZ, 2008.p.9)

Ressalta-se que a Legislação pátria abrange as três acepções de família, abordados pela autora. No entanto, cada sentido de família é aplicado em diferentes aspectos das relações familiares, na sociedade atual, graduando obrigações e direitos a partir da proximidade do círculo familiar.

O autor Orlando Gomes, sintetiza o sentido de família como “o grupo fechado de pessoas de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados

efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.” (GOMES, 1998.p.13).

Percebe-se que o conceito de família, explanados por esses autores, bem como outros doutrinadores, nos leva a perceber que a intenção do legislador é considerar a família em sua essência, ou seja, com sua importância social, em variadas formas, e não apenas enquanto instituição jurídica. Na lição de Paulo Lobo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Para, Silvio Rodrigues o conceito de família deve ser compreendido num sentido mais amplo, e defende a ideia de que família é um grupo formado pela junção de todas as pessoas que estão ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. (2004.p.4).

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2007) traz família de uma forma abrangente como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Assim, após a análise dos diversos conceitos abordados, pode-se inferir que uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar. Contudo, a evolução conceito mostrou que família pode ser estruturada não somente a partir de laços sanguíneos, mas também jurídicos ou afetivos.

1.2 Família e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Como já foi visto o conceito de família sofreu e, ainda sofre, mutações ao longo do tempo. Essas transformações proporcionaram a análise do vocábulo a partir das mais diversas acepções. Na concepção jurídica é possível perceber que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) influenciou de forma significativa um novo conceito de família a partir de uma visão socioafetiva. Isso porque a CRFB/88 passou para o Estado a obrigação de proteção de toda e qualquer estrutura familiar.

Isso equivale a dizer que CRFB/88 a paternidade socioafetiva é amplamente aceita pelo Direito Brasileiro nos dias atuais, ou seja, hoje a possibilidade da constituição da família deixa de ser vista a partir do vínculo apenas sanguíneo, porque passa a considerar também os aspectos sociais e afetivos na estruturação de novos modelos familiar. Neste Prisma, a CRFB/1988 também, amplia o conceito de família, consagrando o princípio da igualdade da filiação, que interfere diretamente nas relações familiares e relacionamento afetivo entre seus membros, por meio da inserção de novos valores decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade como vetor preponderante do bem estar pessoal dos filhos e pais.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988 adotou uma nova ordem de valores, dando preferência a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a abriu horizontes ao instituto jurídico da família, principalmente no Capítulo VII, artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Em seu art. 1º, III ela traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no rol de direitos fundamentais e se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático e se torna elemento referencial para a aplicação e interpretação das normas jurídicas. Seu principal objetivo é a construção de uma sociedade mais justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem discriminação em relação a origem, a raça, o sexo, a cor, a idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Plácido e Silva consigna que:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas*(virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.”

O referido princípio constitucional da dignidade passou a servir de base nas relações da família, o que resultou definitivamente na consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar como ser integral em sua individualidade, devendo ser respeitado e atendido em todas as suas necessidades.

A dignidade da pessoa humana é colocada no ápice do ordenamento jurídico e encontra na família a base apropriada para o seu desenvolvimento. As relações familiares são, portanto, disciplinadas, a partir da dignidade pessoal de cada partícipe. Tem-se com isso que a dignidade é inerente à essência da pessoa humana, donde se extrai que o ser humano é digno enquanto pessoa, simplesmente por existir.

Na atualidade, o grande desafio é a conjugação do princípio da dignidade humana com a efetiva concretização da dignidade das pessoas integrantes de uma família, independente do modelo que assumiu para se estruturar. Neste novo contexto o ser humano não pode ser tratado como simples objeto, ou como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia, como um ser, mas como ser integral, dotado de sentimento e emoções.

1.4 Princípio da afetividade

A Princípio, é importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) foi a primeira a reconhecer a necessidade e a importância da aplicabilidade do princípio da afetividade nas relações familiares visando o seu resguardo e proteção.

O referido princípio tem grande relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é à base do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

A inserção do princípio da afetividade, no Diploma Constitucional, contribuiu, ainda mais, para a evolução do conceito de família na atualidade. Além disso, resultou também, na obrigação de o Estado proporcionar proteção especial, a toda e qualquer tipo de constituição familiar.

A Carta Constitucional concebe o princípio da Afetividade como fundamento para o respeito à dignidade da pessoa humana, que norteia as relações familiares e a solidariedade familiar. São identificados na Constituição quatro pontos essenciais do Princípio da Afetividade: a) a igualdade de todos os filhos independente da origem; b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direito; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente. (LOBO, 1999, apud DIAS, 2006).

Os pontos essenciais que embasam o Princípio da Afetividade, são importantes na medida em que reconheceu a família pode ser constituída de forma ampla; definindo-a como entidade familiar e base da sociedade, considerada ainda como o alicerce do desenvolvimento psicológico, social e emocional do indivíduo e

que, portanto merece e possui especial proteção do Estado, conforme texto expresso da Constituição Federal.

Ainda sobre o enquadramento constitucional do Princípio da Afetividade, afirma LÔBO (2002):

“Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções pros racionais, econômicas, religiosas e políticas.”

Também, ensina Tânia da Silva Pereira (apud LÔBO, 2003, p. 42):

“Há que se abandonar esta maior ênfase atribuída ao biologismo da paternidade, tão comum nos países latinos, e considerá-la no âmbito da proteção e carinho dedicados a alguém que, por opção, escolheu como filho. Há que se considerar, sobretudo, a ‘paternidade social’, nitidamente configurada na relação familiar decorrente da inseminação artificial e da adoção.”

Por fim, deve-se compreender o Princípio da afetividade, aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito, mostrando-se essencial para a compreensão dos novos modelos de famílias constituídos na sociedade atual, tendo em vista o conceito atual de família não mais se restringir à filiação biológica, dando, pois, lugar à filiação socioafetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre pai e filho.

1.5 Direito de Família no Brasil – noções preliminares

A princípio é importante compreender que o Direito Civil possui várias ramificações dentre elas, o Direito de Família que se constitui pelas diretrizes jurídicas relacionadas com a estrutura, coordenação e assistência da família. De acordo com Maria Berenice Dias,

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir a sua dignidade. Também regula os laços amorosos para além da relação familiar. Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a

todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações. (DIAS, 2006, p.70).

São inúmeras as definições que juristas e doutrinadores atribuem ao termo Direito de Família. Para exemplificar, veja-se o conceito que Clóvis Beviláqua dá ao termo:

Direito de Família é o complexo de normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Carlos Roberto Gonçalves, também contribui com sua contribuição ao expor em uma de suas obras que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

A partir da análise desses dois conceitos, pode-se inferir que o Direito de Família é um ramo do direito civil com características peculiares, composto pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por interesses morais, culturais, sociais.

Uma análise mais atenciosa verificar-se-á que, assim como o conceito de família, o Direito de Família, também vem passando por fortes transformações ao longo do tempo. Isto, porque, devido às mudanças ocorridas na sociedade, a legislação necessitou adequar-se, para que a norma jurídica pudesse atender as demandas judiciais, e assim, suprir as necessidades da nova sociedade.

CRFB/1988 foi a primeira a abrir espaço para que novas concepções de famílias fossem amplamente aceitas como estrutura familiar na sociedade atual. Hoje, é possível se falar em paternidade socioafetiva, que muitos dão o nome de “pai do coração”, onde a relação entre pais e filhos é pautada, sobretudo, por laços afetivos entre seus membros.

Ressalta-se, que apesar das inovações trazidas pelo novo Diploma Constitucional, só recentemente o Direito de Família passou a seguir seus próprios rumos, graças às grandes transformações históricas, culturais e sociais, que

permitiram sua adaptação à nova realidade social, exigindo Direito de Família abandonasse o caráter dogmático e intocável no passado, para adotar uma natureza contratualista, onde existe a liberdade para manutenção ou não do casamento.

Neste contexto, vê-se que o Novo Código Civil de 2002, trouxe importantes alterações que buscaram preservar a ligação entre famílias e valores culturais. É neste momento que a família passa a receber um tratamento mais adequado a realidade social em que está inserida, dando oportunidade para que as necessidades dos filhos fossem sanadas, ao mesmo tempo em que também valoriza os sentimentos de cônjuges ou companheiros por seus filhos socioafetivo.

Dentro do Direito da Família, identificam-se alguns princípios norteadores das relações familiares, quais sejam:

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/1988); Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I da CF/1988); Princípio da equiparação de filhos e vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227 parágrafos 6º, CF/1988); Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990); Princípio da efetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos – art. 5ª, parágrafo 2º, CF/1988).

Estes princípios serviram para demonstrar e ressaltar a função social da família no Direito Brasileiro, principalmente, a partir da proclamação da igualdade entre os cônjuges e os filhos, que propiciou a todos estarem em um mesmo patamar familiar.

Hoje, é possível identificar no artigo 10593 do Código Civil Brasileiro de 2002, (CC/2002), que a filiação socioafetiva, que já tinha amparo nos princípios constitucionais presentes da Carta Constitucional, passa, a ter fundamento, trazendo a possibilidade de o parentesco ter fundamento de origem biológica, ou seja consanguínea ou outra origem como, ou seja, na afetividade. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 consagra as feições basilares da Carta Constitucional em proveito da paternidade advinda de qualquer origem, não apenas a biológica.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO NO BRASIL

2.1 Conceito de Filiação

A História mostra que a instituição família, aos longos dos anos, passou por inúmeras transformações para se adequar aos modelos de sociedades exigidos em determinadas épocas. Hoje, é possível perceber que a família continua a ser considerada a primeira célula social, no entanto, não é mais marcada apenas pelo domínio da posse, mas também, pelos laços de carinho, afeto, amizade, amor e comunhão entre os seus membros.

A Constituição da República de 1988, contribuiu significativamente para acentuar as mudanças ocorridas na formação familiar nos últimos tempos. Isto porque, o novo diploma Constitucional, passou a compreender que, com a evolução da sociedade, a família não poderia mais ser considerada apenas a patriarcal, decorrente do casamento entre um homem e uma mulher, pois novos modelos de entidade familiar haviam surgidos e não poderiam ser ignorados.

A proteção constitucional dada ao instituto da família fez com que o Estado deixasse de se preocupar apenas em resguardar as famílias advindas do casamento, mas também aquelas constituídas a partir da união estável. A finalidade da lei foi o de se aproximar da nova realidade e adaptar-se a ela. Desta forma as famílias constituídas a partir das relações de afetos, também passam a configurar no texto jurídico com bastante relevância.

A evolução do conceito de família, fez com que o instituto da filiação também mudasse. Assim, a discriminação existente entre os filhos advindos do casamento e os filhos gerados de relações extramatrimoniais que antes existiam de forma bastante evidente desaparecem. Isto, graças à consagração do princípio da igualdade entre os filhos no novo diploma legal.

Marcos Túlio De Carvalho Rocha, em sua obra: O conceito de família e suas implicações jurídicas, relata que o reconhecimento legal da "igualdade entre os cônjuges e entre filhos e a primazia dada aos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, fez com que o Estado estendesse-lhe também proteção jurídica (2009).

Ao abordar o instituto da filiação, é importante ressaltar que o conceito desse termo não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco, há um conceito unânime entre os doutrinadores, por isso, faz-se necessárias algumas considerações iniciais.

Em primeiro lugar é importante saber que palavra filiação tem origem do latim, *filiatio*, que significa a relação de descendência entre pai e filho. No dicionário jurídico filiação vem descrita como sendo uma “relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe.” (NETTO, 2010, p. 294).

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (2006, p. 61.).

Para Carlos Roberto Gonçalves:

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.”

No entendimento de Silvio Rodrigues (2004, p.297) a filiação é a relação que nasce a partir da relação de parentesco, ou seja, que liga uma pessoa àquela que a gerou, ou a que recebeu como se a tivesse gerado.

Em sintonia com o entendimento, descrito acima, Sílvio de Salvo Venosa diz que “o termo *filiação* exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (2011, p. 224), o qual vai além do mero vínculo sanguíneo. E ainda distingue a relação sob o aspecto do direito e frente perspectiva ampla.

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua

constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. (2011, p. 223).

Em uma tentativa de sintetizar os conceitos que se mostram são muito biológicos, ora afetivos, Maria Helena Diniz redige que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antônio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (2011, p. 478).

A realidade social que se vive hoje leva a necessidade de ser pensar o conceito de filiação levando em conta as diferentes formações familiares existentes. Atualmente não se pode conceituar o termo apenas sob o aspecto jurídico, ou biológico, mas também devem ser observados o aspecto afetivos.

2.2 Espécies de filiação no Brasil

A princípio é importante entender que filiação nada mais é do que a relação de parentesco que existe entre duas pessoas, sendo uma delas considerada filho (a) e a outra, pai ou mãe. Juridicamente o estado de filiação constitui um conjunto de direito e deveres para ambas as partes. Assim, o filho é titular do estado de filiação, enquanto o pai ou mãe é titular do estado de paternidade ou maternidade, reciprocamente em relação ao filho. Vale ressaltar que o estado de filiação independe de ter ou não entre pai e filho vínculos biológicos.

Para se compreender melhor o instituto da filiação, faz-se necessário saber que a família pode assumir diversas estruturas. Assim, tem-se a família conjugal composta por um homem e uma mulher e seus filhos, que podem ser de origem biológica ou adotada; a família monoparental composta por uma pessoa e filhos que podem resultar de origem biológica ou de adoção; a família ampliada (consanguínea) como extensão das relações entre pais e filhos para avós, pais e netos; as famílias alternativas (comunitárias) cuja responsabilidade sobre as crianças pertence a todos os integrantes; e por último, a família homo afetiva que é composta por duas pessoas do mesmo sexo e, que vivem maritalmente, que

optando por filhos estes podem ser de origem biológica proveniente de um dos parceiros ou através da adoção.

Como já foi dito, no tópico, anterior, a Constituição Federal de 1988 inovou ao instituir o poder familiar insculpido no artigo 5º., inciso I, que trata da igualdade entre homens e mulheres. Considerou a família independentemente de casamento, admitiu a família monoparental e conferiu a todos os filhos os mesmos direitos, proibindo quaisquer discriminações relativas à filiação.

Neste trabalho serão analisadas apenas três das mais conhecidas formas de filiação que forma a estrutura familiar, a saber: filiação biológica, filiação jurídica e filiação socioafetiva.

2.2.1 Filiação biológica/ paternidade biológica

É consenso na doutrina civilista brasileira que a filiação biológica, ou natural é fundada na carga genética que os pais transferem ao seu filho por meio da conjunção carnal. Deste modo a filiação biológica funda-se na relação sanguínea e natural existente entre pais e filhos que mantém um vínculo presente em sua origem genética.

A paternidade biológica pode ser compreendida como “uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.” (DIAS. 2009 p.330).

Arnaldo Rizzardo diz, em uma de suas obras, que um filho que nasce na constância do casamento, ou mesmo, até pouco tempo depois de sua desconstituição, faz presumir que o pai é aquele que convive, ou conviveu com a mãe. Assim, se um pai se recusa a reconhecer o filho como sendo seu, a mãe poderá lançar mão do aparelho estatal, e, por meio de uma ação judicial, pleitear o exame de DNA para que esse reconhecimento seja efetivado, garantindo assim os direitos do filho.

Arnaldo Rizzardo esclarece ainda que:

A necessidade de se descobrir o vínculo biológico se deve ao fato de ter que se efetivar os direitos humanos constitucionais conferidos à criança e ao adolescente, como a dignidade da pessoa humana, do respeito, da igualdade, da convivência familiar e comunitária, conferidos pelo artigo 227 da CF,

reafirmados pelo princípio da identidade biológica constante do artigo 27 do ECA.

A filiação biológica ou natural como se pode perceber, trata-se da relação que se estabelece, a partir dos laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau. Este vínculo pode ser estabelecido entre as partes por meio da reprodução natural, que é aquela que resulta da relação sexual entre o homem e a mulher, em que ocorre a concepção; ou por meio da reprodução assistida, quem se usa técnicas que proporciona a concepção que poderá ser homóloga ou heteróloga.

A título de esclarecimento, diz-se que a fecundação é homóloga, quando para a fertilização é realizada a partir da utilização do óvulo e sêmen do cônjuge, mesmo que o marido já tenha falecido, se este deu a sua prévia autorização por escrito (CC art. 1.597). Já a fecundação heteróloga, ocorre com a utilização de material genético fornecido por outra pessoa.

2.2.2 Filiação jurídica

Ao fazer uma retrospectiva no tempo, é possível perceber que no Código Civil de 1926, a presunção da paternidade tinha por objetivo, a proteção à família. Isso acontecia para que no caso de surgimento de conflito entre a filiação biológica e a filiação jurídica, a presunção da paternidade definiria a realidade, ou seja, seria o pai da criança aquele que convivia com a mãe como marido. Ou seja, pais casados tinham a autodeterminação da perfilhação. Biologicamente filho era somente filho no sentido jurídico.

A presunção “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*” (pai é aquele quem justa núpcia demonstrar), determina que são presumidos os filhos concebidos na constância do casamento. No entanto, esta presunção não é absoluta, mas “*júris tantum*”, admitindo prova em contrário, exceto na reprodução assistida heteróloga, que se caracteriza como sendo a utilização de gametas obtidos de doadores anônimos.

Analisando o parágrafo anterior é possível perceber que a consolidação da família era mais importante do que a verdade dos fatos. Contudo, se por um acaso, houvesse filhos gerados fora do casamento, a presunção ***pater is es*** não seria

levada em conta para se estabelecer a paternidade. Nesse caso, seria necessário a utilização de uma ação de reconhecimento de paternidade, para se identificar o vínculo paterno.

Um homem que deseja exercer a paternidade de um filho nascido extra matrimonialmente deve praticar um ato jurídico para que o seu direito de pai seja reconhecido. No entanto, caso não seja o pai biológico, mas, registre no cartório o filho como sendo seu, nascem para a criança, a partir desse momento, os direitos sucessórios.

O registro público faz prova da filiação jurídica, possuindo a presunção de veracidade e publicidade, inerente aos documentos públicos oficiais. E, ainda, é instrumento hábil a gerar direitos e deveres imediatos perante o pai que registrou, não importando a consanguinidade.

Ressalta-se que o ato jurídico de reconhecimento de um filho tem características especiais, pois constitui estado de personalidade, ou seja, é um ato irrevogável e unilateral, em que não há possibilidade de intervenção de terceiros ou até mesmo do filho incapaz, salvo em caso que apresente vício de consentimento. O homem se reveste na condição de pai justamente por meio desse ato, de forma jurídica e o reconhecimento não pode ser revogado.

Neste contexto, é possível concluir que o reconhecimento de um filho pode ser realizado por meio de duas formas: o voluntário e o judicial, conforme situações expressas art. 1º, caput, da Lei 8.560/92, bem como art. 1.610, “do Código Civil”).

Artigo 1º, caput, e incisos da Lei 8.560/92,

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrita particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

ALei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. “**Art. 1.610** deixa claro que o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”.

O reconhecimento voluntário de um filho é feito de forma espontânea, sem imposição ou constrangimento para que se pratique aquele ato. Neste ato, o pai ou a mãe declaram o vínculo que os une ao filho nascido.

Trata-se de ato livre, irrevogável e irretroatável, não podendo ser submetida a condição, termo ou encargo ou mesmo a qualquer outra modalidade que tenha por objetivo restringir o reconhecimento filiatório (CC, art. 1.613). (“...”).

O reconhecimento judicial se trata de um reconhecimento forçado de filhos, em que o Estado-juiz, por meio de uma decisão terminativa, qual seja, a sentença, confirma o vínculo parental entre as partes.

No que se refere ao reconhecimento forçado de filhos, este provém do reconhecimento do vínculo parental pelo Estado-juiz, por meio de uma decisão terminativa, qual seja, a sentença. Sendo que a ação que reconhece este vínculo será imprescritível, irrenunciável e inalienável.

Por fim, é preciso compreender que qualquer dos atos, voluntário ou judicial, é ato declaratório, pois não se cria a paternidade, porém apenas declara uma realidade fática. Assim, é importante mencionar que o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio será irrevogável, por escritura pública ou particular, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, bem como por registro no nascimento, conforme dispõe o art. 1º, da Lei 8.560/92.

2.2.3 Filiação socioafetiva

A Constituição Federal promulgada em 1988 consagrou o princípio da igualdade quando trouxe no art. 227, § 6º, positivando que todos os filhos, independentemente de sua origem, devem ter os mesmos direitos, sendo vedada, qualquer forma de discriminação entre eles.

Neste contexto é possível perceber que além do vínculo sanguíneo, o vínculo afetivo também passou a ser reconhecido pelo Estado, com o objetivo de proporcionar as novas modalidades de constituição familiar a proteção necessária para a efetivação de direitos e deveres dos envolvidos.

Como foi exposto anteriormente, a filiação pode ser classificada sob a ótica biológica, jurídica e socioafetiva. A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática; pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, mas

também é aquele que exerce a paternidade no cotidiano, estabelecendo laços afetivos com os filhos, que dificilmente poderão ser quebrados.

Ressalta-se que não existe uma fórmula efetiva para se identificar o vínculo afetivo, entre pais e filhos, porém, há elementos estruturais que podem configurá-lo, são eles: tempo de convívio familiar, afetividade, comportamentos e vontade de ser pai ou mãe.

Em palavras simples, pode-se dizer que a filiação socioafetiva é aquela que não advém do vínculo biológico, tampouco do reconhecimento da filiação por meio espontâneo ou coercitivo, mas sim do vínculo afetivo. Na filiação socioafetiva o respeito recíproco e o amor são construídos ao longo do tempo, independente do vínculo estabelecido, e se revela na convivência, na manifestação inexprimível dos sentimentos de ternura e do querer bem.

A necessidade de manter a estabilidade familiar faz com que se atribua papel secundário a verdade biológica. Ou seja, a maternidade ou paternidade perdem valor diante do vínculo afetivo estabelecido entre a criança e aqueles que lhe dão afeto e fazem parte do seu dia a dia.

Na relação socioafetiva o estado de filho se dá com a manifestação de vontade, estabelecida pelo afeto, ou seja, por meio da dedicação e amor um homem ou uma mulher se dispõe a cuidar de uma criança atribuindo-lhe status de filho. A paternidade socioafetiva pode ser decorrente da adoção legal; por adoção à brasileira, por criação de um filho sem registro civil, o chamado filho de criação, ou até mesmo, por reprodução humana assistida. Estes aspectos serão abordados nos próximos capítulos deste trabalho para melhor compreensão dos tipos mais evidentes de paternidade socioafetiva.

Como se pode perceber são os laços afetivos que fazem uma pessoa se sentir um verdadeiro pai. Este forte vínculo amoroso entre ambos tem muita preponderância na paternidade socioafetiva, pois demonstram que as relações entre pai e filho transcendem a lei e a questão do sanguínea.

Na paternidade socioafetiva os verdadeiros pais são os que amam, educam, dedicam sua vida a um filho independentemente de receber algo em troca. É o amor puro, incondicional, doado livremente, sem imposições. A doutrina e jurisprudência vêm adotando o afeto como fator determinante da paternidade, facilitando as soluções dos conflitos, em prol dos interesses das crianças e a promoção de seu bem estar social, fazendo-se cumprir o princípio da dignidade humana.

3 PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Nos capítulos anteriores foi constatado que o instituto da família, ao longo do tempo, sofreu inúmeras modificações em sua constituição. Viu-se que no princípio, a família tinha uma concepção meramente patriarcal, ou seja, família era apenas aquela composta pelo pai, mãe e filhos.

Nesta concepção, a filiação era definida observando-se uma rigorosa definição biológica específica e restrita. E assim, gozava da proteção do ordenamento jurídico da época de maneira efetiva e eficaz. Qualquer outra forma de constituição familiar era tida pela legislação como ilegítima.

No entanto, à medida que a sociedade se transformava, a concepção patriarcal da família, também foi se modificando. Aos poucos começou a apresentar uma estrutura mais flexível, a fim de atender as necessidades de uma sociedade em constante crescimento e evolução.

Na atualidade é bastante evidente que a concepção de família mudou completamente. Hoje, existem diversas estruturas que são consideradas entidades familiares, que recebem a mesma proteção jurídica. Assim, não há mais que se falar em família legítima e ilegítima, pois o estado de filiação, não está mais concentrado no fato de ser considerado filho legítimo, somente aquele que foi concebido pelo casal na Constancia do matrimônio, pois os filhos advindos de união estável, concubinato ou relacionamento extra conjugal devem ser tratados de forma igualitária. Não se pode mais fazer distinção entre os filhos por causa de sua origem, a filiação é um estado da vida.

Neste novo contexto, surge um aspecto fundamental que deve ser levando em consideração ao se analisar o instituto da filiação, que é o afeto existente entre os membros de uma família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, compreendendo-se, assim, o parentesco afetivo, que muitos doutrinadores consideram que prevalece sobre a biológica e a realidade legal.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

“As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiu considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade”.

A autora entende que atualmente há uma flexibilização do sistema familiar, por meio do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar e fundamento basilar de uma relação de parentesco.

3.1 Conceitos doutrinários de paternidade socioafetiva

Paternidade é um conceito que vem do latim *paternitas* e que diz respeito à condição de ser pai. Isto significa que o homem que tenha tido um filho acede à paternidade. Em geral, a paternidade usa-se para designar a qualidade do pai (homem). No caso da mulher, a noção associada a ser mãe é maternidade. No entanto, dependendo do contexto, paternidade pode referir-se tanto ao pai como à mãe.

O termo Paternidade Socioafetiva não está expresso nos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. Sua conceituação, forma de existência e aplicação são construções da doutrina e da jurisprudência.

No âmbito jurídico a paternidade socioafetiva é um termo criado para caracterizar uma relação entre pais e filhos não pela simples relação biológica ou por força da presunção legal, mas em decorrência de uma convivência amorosa entre ambos. Ou seja, é uma relação de afetividade criada entre as partes que não pode simplesmente ser ignorada em detrimento de laços biológicos.

Doutrinariamente a paternidade socioafetiva pode ser entendida como o vínculo criado entre de pai e filho por meio do afeto, respeito, obrigações mútuas e solidariedade. Esta nova modalidade de paternidade permite que o vínculo entre pai e filho seja formado sem a necessidade de qualquer vínculo biológico, desde que o afeto exista e o papel do pai seja cumprido.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias explicam:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles e que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido

que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (ROSENVALD E FARIAS, 2013, p.691)

FACHIN, em sua obra: Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. Porto Alegre, 1992 descreve que:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

A paternidade socioafetiva, como se pode perceber, surge então como sendo aquela decorrente da construção afetiva, por meio da convivência diária, do afeto, do carinho e cuidados dispensados à pessoa. Surge dentro do conceito mais atual de família, ou seja, de família sociológica, unida pelo amor, onde se busca mais a felicidade de seus integrantes.

3.2 Princípios constitucionais basilares da paternidade socioafetiva

A princípio vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, sempre encontrou dificuldades em atribuir a paternidade de uma determinada criança à alguém, devido à postura patriarcal da legislação civil anterior ao Código de 1916, a qual foi seguida pelo atual Código Civil de 2002, além de um sistema de presunções para se determinar a paternidade.

Com isso, determinava-se a condição de pai a uma pessoa que a lei indicava presumivelmente ser o pai. É a denominada presunção “pater is est” que consiste em se atribuir a paternidade de filho concebido pela mulher na constância do casamento ao marido.

Nos dias atuais, os progressos científicos no âmbito da genética permitem maior transparência nas relações de filiação, possibilitando a identificação consanguínea do genitor e atribuindo-lhe a responsabilidade da paternidade, e assim, deixa-se de lado a mera presunção de paternidade.

Como garantia, a Constituição Federal ordena um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, assegurando o direito, a toda criança, de conhecer suas origens, sua identidade biológica e civil e seus parentes consanguíneos.

Contudo, a verdade biológica não tem sido suficiente em relação à paternidade, na medida em que se torna necessário saber como operá-la, para a construção de laços sólidos de amor, carinho, solidariedade e responsabilidade, caracterizadores da relação entre pai e filho.

Notadamente, foi a partir da Constituição Federal de 1988, que a família afetiva passou a ser reconhecida, por força da norma constitucionalmente, de modo que o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares e os novos modelos de paternidade, consagrando que a paternidade biológica não mais exerce superioridade sobre a paternidade afetiva.

Neste sentido as lições de Maria Berenice Dias esclarece esse assunto:

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria o que dá amor, e genitor é somente o que gera. “Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas”.

Cumprido esclarecer, que inexistente previsão legal específica que faça referência acerca da paternidade socioafetiva, com exceção ao caso da adoção legal, isso posta, tem-se que a paternidade socioafetiva surgiu da interpretação da legislação paterno-filial a luz de princípios constitucionais, consagrados com a promulgação da Magna Carta de 1988.

Dentre os princípios que norteiam e, que serviram de alicerce para o surgimento da paternidade socioafetiva, merece ser lembrado primeiramente, ante a sua relevância, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio fundamental está expressamente inserido no ordenamento pátrio, no art. 1.º, III, da CF/88, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Tal princípio é tratado pela Professora Maria Berenice Dias como sendo:

“O mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”

Para Gilmar Ferreira Mendes:

É sob a metafísica do ser humano que se reputa adequado analisar a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios desde logo considerados de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, em que se funda a República Federativa do Brasil.

Por outro lado, muito embora o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possua considerável relevância em relação aos demais, o princípio da igualdade entre os filhos também se faz importante na concepção da paternidade socioafetiva.

Não obstante, prevê o art. 227, parágrafo 6 da CF/88, in ver bis:

Art. 227, (...) Parágrafo 6º. os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Vê-se que o diploma constitucional considera que todos os filhos são iguais entre si, com os mesmos direitos e obrigações, consagrando o previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, abrangendo até mesmo as novas formas de filiação que surgiram com o avanço da genética reprodutiva.

Para uma melhor compreensão do citado princípio, Maria Berenice Dias ensina que:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Assim, tem-se que a igualdade entre os filhos, biológica ou não, foi imprescindível para o surgimento da paternidade socioafetiva, que passou a consagrar outras formas de paternidade que não somente a consanguínea.

Por último, não se pode esquecer que o Princípio da Afetividade é de grande importância para a compreensão do conceito de paternidade socioafetiva. Isto porque o afeto passou a ter grande repercussão nas relações sociais, na medida em que a sociedade e a legislação passou a dar primazia a valorização da pessoa humana, tornando-se com isso o vínculo familiar, algo ainda além do vínculo biológico.

A doutrinadora Maria Berenice Dias analisa da seguinte forma o citado princípio:

O princípio da afetividade, um dos mais importantes princípios consagrados na Constituição, tendo em vista que foi por meio deste que se operaram as principais mudanças no âmbito do direito de família, sendo uma dessas modificações e a que realmente interesse ao presente estudo, a modificação do conceito de paternidade.

Ressalta-se que o princípio da Afetividade vem sendo muito aplicado nos casos que envolvem as relações de paternidade motivadas pelo vínculo de afeto, colacionando a função social da família ao âmbito jurídico, de modo a propiciar nova fundamentação às decisões.

3.3 Principais características e elementos da paternidade socioafetiva

As relações familiares se transformaram na medida em que as relações de sentimentos entre seus membros se acentuaram. Atualmente, a identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético, uma vez que o parentesco não mantém, necessariamente, apenas correspondência com o vínculo consanguíneo.

O fundamento de validade da noção de posse do estado de filho não se estabelece pelo simples fator biológico, há muito mais, ou seja, os deveres de pai/mãe para com seu filho, o sustento, a educação, a formação moral e religiosa e, sobretudo, a força do afeto sobrepondo à genética. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, que busca garantir a felicidade como um direito a ser alcançado.

Doutrinariamente, se verifica que a paternidade socioafetiva para ser caracterizada é necessária a presença de pelo menos três elementos distintivos, a saber: a utilização pela pessoa do nome daquele que considera pai, o que faz supor a existência do laço de filiação; o tratamento, que corresponde ao comportamento, como atos que expressem a vontade de tratar como faria um pai, e a fama, que constitui a imagem social, ou seja, fatos exteriores que revelam uma relação de paternidade com notoriedade - a pessoa aparenta à sociedade ser filho do pretendido pai. Essas circunstâncias, reveladas pela convivência, constituem os elementos do que se denominou posse de estado de filho.

É importante esclarecer que não existe hierarquia entre os elementos e, que não há obrigatoriedade da presença dos três elementos ao mesmo tempo para se

que caracteriza a paternidade socioafetiva. Inclusive, o fato de um filho nunca ter usado o nome do pai não lhe retira o status de filho, se os demais elementos forem presentes na relação.

A publicidade, por exemplo, normalmente se reflete na convicção da paternidade pela opinião pública. Ela pode, inclusive, ser uma prova determinante de um vínculo de filiação, uma ligação entre pai e filho. Nesse caso, ela exprime a realidade, revelando uma situação que enseja proteção.

Tal importância pode elevar esse elemento até mesmo a pressuposto de análise de uma ação de investigação de paternidade, pois “se o investigante é tratado como filho do suposto pai e, nessa reputação vive motivo não há para não incluir esse fato entre os fundamentos da ação investigatória”.

A posse do estado de filho, ou posse do estado de filiação, constitui espécie do gênero *status familiae* e desenvolve-se a partir da convivência familiar. Segundo os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo (2004):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade

Embora não haja menção expressa em lei à “posse de estado de filho”, já no Código Civil de 1916, o artigo 349 trouxe em seu inciso II uma hipótese interessante quando previu a utilização de qualquer meio de prova em direito admitida para provar a filiação legítima, desde que subordinada à existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Assim, a doutrina procura enquadrá-la como um fato, considerando-a implicitamente integrada ao sistema jurídico através desse dispositivo que serviu como bússola na determinação da verdadeira paternidade, biológica, num primeiro instante, e sócioafetiva, na atualidade.

Neste contexto, percebe-se que é possível considerar a posse de estado de filho como causa suficiente para demandar o reconhecimento da filiação e, por conseguinte, a declaração da paternidade.

Outro elemento importante é a relação que o pai estabelece com o filho. No trato dispensado a este, é possível perceber o desejo daquele de ser comportar

como pai, cobrindo o filho com todo afeto, amor e cuidado, como um pai biológico faria ou pelo menos deveria fazer. É justamente, o relacionamento diário que o reconhece como pai e a base emocional construída assegura ao filho um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano, preponderando essa noção como referencial na determinação de uma paternidade responsável.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo, a filiação por socioafetividade para se projetar no direito, exige a presença dos seguintes elementos: pessoas que se comportam como pai e mãe e, outra que se comporta como filho; convivência familiar; estabilidade do relacionamento e afetividade. Para o referido autor a verdade afetiva suplanta a verdade biológica, à medida que os filhos são amados e desejados por seus pais. Afeto este que lhes garantem um desenvolvimento saudável.

Paulo Luiz Netto Lôbo sustenta que:

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227).

Em linhas gerais é possível concluir que existem elementos que são capazes de identificar uma relação socioafetiva entre pais e filhos, que se constitui na posse de estado de filiação. Esta se constitui quando uma pessoa assume o papel de filho e a outra o papel de pai ou mãe, sem a necessidade de haver ou não vínculo biológico. A posse de estado de filho se exterioriza na convivência diária entre os membros de uma família, que estão unidos pelo afeto, pelo carinho e amor.

Por fim, cabe dizer que a satisfação plena dos direitos da criança, que, segundo mandamento constitucional, possui prioridade absoluta é uma característica importante, que não pode ser deixada de lado quando o assunto é paternidade responsável.

3.4 importâncias dos laços afetivos na paternidade socioafetiva

Sabe-se que tempos atrás a paternidade era definida por meio do vínculo consanguíneo. Pai era aquele que concebeu um filho, sendo a paternidade biológica a regra. No entanto, as mudanças culturais, sociais e econômicas que ocorreram no decorrer do século XX se consolidaram, principalmente, com a promulgação da atual Constituição Federal, resguardando definitivamente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Nos dias atuais a paternidade vem sendo analisada sob outra ótica, além da biológica. Hoje a paternidade é interpretada como o ato que se "faz", se constrói com o passar do tempo, com afeto, dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo, etc.

Complementando a verdade socioafetiva, defende Fachin (2003, p.29) que a paternidade socioafetiva é tão importante quanto a paternidade biológica, e por isso merece o mesmo tratamento e ainda destaca que a posse de estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação.

Assim ensina Pereira (2006, p. 39):

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

A família contemporânea busca estabelecer um comprometimento mútuo identidade de propósitos e projetos, cultivando sempre o afeto, a união o respeito, a solidariedade entre os seus membros.

Nesta nova constituição de família percebe-se a presença de princípio a compreensão e o amor, em que os membros da família obrigam-se mutuamente a uma comunidade de vida, onde o sentimento mantém a união da família. Contudo, a família deixou de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, pois, hoje, ela é muito mais o espaço do amor, do companheirismo, da solidariedade e do afeto.

O direito à filiação ante a evolução do ordenamento jurídico consagra o direito da personalidade e da dignidade da pessoa de que é titular cada ser humano. Assim, a origem genética não é mais o fator responsável para determinação da paternidade.

Uma pessoa que se comporta como pai, e cria laços de afeto e carinho com a criança, pode ser declarado judicialmente pai, pois Os laços de afeto, carinho e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue.

Assim, são considerados como verdadeiros pais aqueles que amam, educam e dedicam sua vida a um filho e neles esse filho busca carinho, atenção e conforto, ou seja, exercem realmente as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse do filho.

Na nova concepção de família, percebe-se que cada um dos membros de uma família ocupa um lugar, uma função. Portanto, a função paterna ou materna não há que, necessariamente, ser assumida pelos pais biológicos, uma vez que outra pessoa poderá se apresentar à criança, ou melhor, ao filho que exercerá a paternidade socioafetiva.

Em razão disso, Pereira (2006, p.19) define a atual família:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). [...] às vezes considerada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação [...], pela união estável ou pelo parentesco, decorrendo este da consangüinidade ou da adoção, ou ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Como bem ensina Nogueira (2001, p. 56):

Na prática social, as relações de afeto são mais importantes que as advindas de consanguinidade, pois o entendimento majoritário é de que pais são os que criam, não os que procriam, de modo que se deve considerar como verdadeiro pai àquele que, embora não o seja do ponto de vista biológico, é o homem que ama, cria, educa e alimenta uma criança, assumindo todas as funções inerentes de pai, sendo este considerado como tal pela criança.

Já existem decisões jurisprudenciais nesse sentido de reconhecimento da filiação sociológica, conforme demonstra o seguinte julgado:

O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação **sócio-afetiva** é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério

biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação **sócio-afetiva** desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. (Resp 878941 da 3ª Turma STJ, rel. NANCY ANDRIGHI, Unânime, j. 17.09.2007).

Por fim, é importante ressaltar que os laços afetivos são imprescindíveis para a caracterização da paternidade. Neste sentido o pai socioafetivo tem muita importância no desenvolvimento e educação do filho.

A realidade social em que se vive no momento atual impõe à necessidade da tutela jurídica as relações construídas a partir do afeto. É preciso que o afeto seja inserido na legislação pátria, para que os filhos e pais socioativos gozar de direitos e deveres sem qualquer forma de discriminação.

4.ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Ao longo deste trabalho foi demonstrado que durante o século XX a paternidade era determinada pela presunção, ou seja, pai era aquele se casou e na relação matrimonial concebeu um filho. Tempos depois surge a paternidade definida por critérios biológicos verificáveis pelos exames periciais, dentre os quais, o exame de DNA encontra o seu maior expoente e, mais recentemente, surge a paternidade socioafetiva que é uma construção da doutrina e jurisprudência.

A paternidade socioafetiva, não surgiu por um acaso, e sim fruto de um intenso processo e modificação do instituto da família, que precisou se flexibilizar para conseguir atender as demandas de uma sociedade em constantes transformações.

Na verdade a paternidade socioafetiva nasce para se contrapor à fixação jurídica de determinar a paternidade de alguém se baseando somente em presunções, que é a paternidade jurídica e, também, a paternidade biológica, na qual o vínculo que liga uma pessoa à outra é apenas o genético.

Com as diversas formas de constituição familiares juridicamente reconhecidas no Diploma Constitucional Brasileiro, Filhos, havidos por ato natural ou por ato técnico (reprodução assistida), biológicos ou não, havidos das mesmas formas ou por adoção, são igualmente filhos e recebem idêntica proteção constitucional.

4.1 Efeitos do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é uma questão que vem ganhado muita relevância não só no Brasil, como em outras partes do mundo. É um

tema que tem causado muitos debates e controvérsias, principalmente no mundo jurídico.

As novas formas de organização familiar não podem mas, simplesmente ser ignoradas, uma vez que são frutos das transformações ocorridas na sociedade. Atento a esta questão o legislador constitucional não deixou de admitir na Constituição Federal de 1988, diversas normas com o objetivo proporcionar proteção estatal a essas famílias para garantir a igualdade entre todos os filhos.

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal consagrou esse direito ao proclamar que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Como se pode observar, Constituição da República quando faz o reconhecimento jurídico de uma relação, que muitas vezes, já está consolidada na prática e positiva que todo individuo deve ter um pai, está na verdade cumprindo um dos princípios constitucional mais importante que é a garantia da dignidade da pessoa humana.

No Código Civil de 2002, também se pode vislumbrar o reconhecimento da paternidade sociafetiva, quando permite que o parentesco pode ser resultante de qualquer outra origem além da consagrada consanguinidade. Assim, tantos os laços sanguíneos como os laços afetivos são referencias para se determinar o parentesco e gozar de toda a proteção jurídica que a legislação oferece.

Verifica-se, ainda, que o enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil da CEJ também reconhece o afeto como forma de constituição de paternidade ao dispor "256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Para que produza efeitos jurídicos, a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida por sentença, que só será proferida após o reconhecimento da existência do afeto entre os envolvidos e da prova efeitos sociais. Trata-se de uma ação de natureza subjetiva em que a sentença que declara o reconhecimento da paternidade sociafetiva tem efeito retroativo às origens do fato (extunc), por ter natureza declaratória serve apenas para fazer ingressar no mundo jurídico uma situação que já existia no plano fático, atestando que o filho é filho não a partir da sentença somente, mas que é filho desde sua concepção.

Ressalta-se que o parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos do parentesco biológico. Dentre estes efeitos se pode citar: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral até o 4º grau; b) permissão para o uso do nome de família; c) impedimentos para casamento e assunção de determinados cargos públicos; d) criação de vínculo de afinidade; e) direito à alimentos e f) direitos sucessórios.

A Declaração do Vínculo Afetivo entre Pai e Filho como Uma Consequência Jurídica Legitimadora dos Fatos A sentença declaratória de filiação produz todos os efeitos que advêm da relação entre pais e filhos, nascendo o dever de assistência, o direito a alimentos, à guarda e a sucessão.

O julgado abaixo demonstra a eficácia dos efeitos da paternidade socioafetiva.

2006.001.51839 - APELACAO CIVEL JDS. DES. MAURO NICOLAU JUNIOR - Julgamento: 30/01/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE, ASSIM, DEVE SER COMPROVADA, JUNTAMENTE COM A POSSIBILIDADE DOS PAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE AO FILHO, MESMO MAIOR E CAPAZ, BUSCAR PENSIONAMENTO ALIMENTAR DE SEUS PAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.695 DO CÓDIGO CIVIL, 229 E 1o, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZA VEDAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO O QUE NÃO É ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE ENCONTRAM RESPALDO CONSTITUCIONAL E ÉTICO E DEVEM PERMEAR A CONDUTA E AS DECISÕES DA MAGISTRATURA MODERNA E ATENTA À REALIDADE DO MUNDO ATUAL. TJRJ, 12ª Câmara Cível, 2006.001.51839 – Apelação Cível, Jds. Des. Mauro Nicolau Junior, julg. 30.01.2007.

Por fim, é importante ressaltar que o reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser bem analisado e todos os elementos que caracterizam o vínculo comprovados. Isto, porque o efeito do reconhecimento de uma sentença de paternidade socioafetiva, envolve outras pessoas que não fazem parte da relação afetiva, mas que por força de lei, serão indiretamente envolvidos e responsabilizados de forma solidaria, devido à constituição de laços de parentesco que lhes imporá obrigações.

A Declaração do Vínculo Afetivo entre Pai e Filho como Uma Consequência Jurídica Legitimadora dos Fatos A sentença declaratória de filiação produz todos os efeitos que advêm da relação entre pais e filhos, nascendo o dever de assistência, o direito a alimentos, à guarda e a sucessão.

4.2 Impossibilidades da desconstituição posterior da paternidade socioafetiva.

Inicialmente é imprescindível destacar que paternidade socioafetiva encontra nos artigos 226,§§4 e 7, e 227,6 e, de modo infraconstitucional, encontra fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme os artigos 1, 6,15 e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentos que lhe garante a impossibilidade de sua desconstituição.

A comprovação da verdade afetiva uma vez juridicamente reconhecida, autoriza a posse de estado de filho, que não pode ser revogada pelo pai sociológico, tampouco, por outra pessoa, pois se isso acontecesse a relação socioafetiva estaria sem a cobertura jurídica do princípio constitucional da igualdade entre as filiações, que ampara a adoção e a paternidade biológica, essa última, quando comprovada através de um exame de DNA, não são suscetíveis de revogação.

A paternidade socioafetiva está amparada no vínculo afetivo existentes entre pai e filho. O carinho, o amor, a dedicação, a demonstração perante a sociedade da vontade de ser pai e de cumprimento de obrigações referente ao ofício, faz com que relação entre pai e filho seja uma relação duradoura que não pode ser simplesmente rompida, por um simples querer.

A única hipótese de impugnação da filiação socioafetiva seria a não configuração do estado de filho afetivo.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DE PATERNIDADE. MANUTENÇÃO DO VINCULO JURÍDICO PATERNO-FILIAL, SOCIOAFETIVIDADE.

Não prospera a pretensão do apelante que visa, em demandas anulatória de registro civil e alimentos e negatória de paternidade cumulada com exoneração de pensão alimentícia que tiveram julgamento conjunto, atacar o ato de reconhecimento voluntário de paternidade por ele levado a efeito, uma vez que não provou qualquer vício, seja de vontade ou de forma, que tenha maculado o ato jurídico de reconhecimento por ele realizado. Ademais, o apelado

conta 14 anos de idade e, ao longo do tempo, conviveu no seio da família como se filho do recorrente fosse, estando caracterizada a posse de estado de filho. É oportuno lembrar que filho não é objeto descartável, que se assume quando convém e se dispensa por ato de simples vontade. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 70010807642, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/04/2005).

DESTARTE, a justiça não pode impedir que o filho já reconhecido como socioafetivo, venha requerer investigação de sua paternidade biológica, observando-se o direito personalíssimo inserido no rol dos direitos fundamentais, porém caso este reconhecimento seja posterior a sua declaração de paternidade sociológica não poderá tal fato, ensejar perante a nova perfilhação direitos de ordem patrimonial.

A sentença que reconhece a paternidade é um ato jurídico puro, não podendo ser subordinado a termo ou condição, além de irrevogável, pois permitida sua anulação somente por vício de manifestação de vontade ou vício material, perdurando indefinidamente seus efeitos declaratórios, a menos que o vínculo seja judicialmente desconstituído, pois do contrário, seria impossível preservar a segurança jurídica. Assim, mesmo que cessado o afeto, permanecem as repercussões pessoais, sociais e patrimoniais oriundas da relação paterno Filial.

4.2.1 Argumentos favoráveis à desconstituição

Observa-se que recentemente muitas decisões e posicionamentos jurídicos, inclusive de tribunais superiores, vêm demonstrando a possibilidade da revogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, nos casos que um filho queira ter o reconhecimento de seu vínculo biológico registrado legalmente, mesmo que conste um registro de pai socioafetivo. Essa possibilidade, Poe fim a supremacia da irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Inclusive, abrem brechas para a possibilidade de utilização de outros critérios para a revogação.

O posicionamento do STJ, por meio de uma de suas Turmas, no que diz respeito ao fato de que a filiação socioafetiva não é impedimento para o reconhecimento do vínculo biológico, vem reafirmar que não pode a lei ou a doutrina obstaculizar a análise e a possibilidade de uma decisão favorável à desconstituição da paternidade socioafetiva quando visar o melhor interesse do filho.

Para tanto, cita-se jurisprudências nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 678600 SP 2015/0053479-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015)[8]

IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA SEM REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL. ADMISSIBILIDADE. A adoção, quando regular e despida de qualquer vício, constitui ato irrevogável, não se perquirindo de alterar o registro civil do investigante, mormente evidenciada a relação socioafetiva entre os autores e os adotantes. Por se tratar de direito personalíssimo, admite-se o efeito meramente declaratório da paternidade acerca da verdade biológica do investigante ainda que, no caso, sem reflexos sucessórios nem patrimoniais, em razão da manutenção do registro civil. O filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Apelação Cível - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70032527533 - COMARCA DE CAMAQUÃ - TJ/RS 09.06.2010.

Para Faria e Rosenvald (2012, p. 670), o fato de haver o reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetiva não significa que a biológica será desconsiderada, muito pelo contrário: isso só deve acontecer em casos especiais, ressaltando que somente após a análise do caso concreto a exclusão de filiação poderá ocorrer.

Neste contexto, é possível a desconstituição da paternidade socioafetiva em casos não hajam concretizados os requisitos de existência da referida paternidade

ou em que o próprio filho busque o reconhecimento do vínculo biológico não se podendo impor a paternidade socioafetiva e dando prevalência, então, ao direito à dignidade humana do filho de ter seu vínculo biológico reconhecido por escolha própria.

Desta forma, para determinados casos, é cabível a desconstituição da paternidade socioafetiva, que deverá ser feito por meio de ação judicial específica, em que o magistrado certificará a ausência dos requisitos de validade da relação socioafetiva, para fundamentar a sua decisão.

É injusto que o indivíduo que não é o pai biológico do filho da mulher tenha que permanecer vinculado a um filho juridicamente, se não houve a construção de laços afetivos entre ambos. A relação de afeto não se presume, ela deve ser real, não há como inventar um vínculo afetivo que não existe. Assim, nada mais justo do que o direito de desconstituir a paternidade socioafetiva, inclusive para o bem estar de ambos.

4.2.2 Argumentos contrários à desconstituição

O Brasil adotou em seu sistema jurídico, o princípio do "melhor interesse da criança", e, nos dias atuais, o vínculo biológico não é mais a única ligação existente para se declarar juridicamente a paternidade.

A filiação socioafetiva, conforme já foi exposto em capítulos anteriores deste trabalho, possui amparo em princípios constitucionais, passa também a ter fundamento infraconstitucional no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, que no seu bojo traz a possibilidade do parentesco ser fundamentado na consanguinidade ou na afetividade.

De acordo com Carvalho (2012, p. 109), “[...] a filiação socioafetiva tem uma visão inovadora no Direito, à medida que prioriza os sentimentos de pai e filho sobre os laços biológicos”. É inadmissível que a criança, ainda que conviva com os genitores biológicos, não possa ter aquele que tem como pai ou mãe de fato, inclusive adotando o nome familiar de deste.

Costa (2009), afirma que a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a filiação socioafetiva torne-se irrevogável com amparo constitucional nos artigos 226 e 227 e seus parágrafos.

A doutrina majoritária entende que não é possível a utilização de uma ação negatória de paternidade para a desconstituição da paternidade socioafetiva pelo pai afetivo, porque este não possui interesse de agir, que é uma das condições da ação. As condições da ação são condições para que alguém possa legitimamente exigir que o Poder Judiciário resolva uma questão que lhe é apresentada.

Nery Júnior corrobora com esse entendimento quando afirma que a ação de negatória de paternidade, não é um instrumento que pode ser utilizado para desconstituição da paternidade socioafetiva por quem registrou filho de outro como seu por espontânea vontade. Falta uma das condições da ação que é justamente o interesse de agir do marido, pois só ele tem *legitimatío ad causam* para propô-la a qualquer tempo ou se falecer na pendência da lide, a seus herdeiros continuá-la de acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu art. 1.601, parágrafo único “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

É possível invocar a afetividade no direito de filiação em duas perspectivas: como fundamento para o estabelecimento de vínculos paterno-filiais e como forma de impedir o rompimento destes mesmos vínculos, impossibilitando a sua desconstituição. Nas duas situações, o que se tem é a confirmação formal de uma realidade fática, através do reconhecimento formal de uma situação já existente, mas ainda não jurisdicionalizada, seja para a manutenção de uma situação já existente e jurídica.

Constitui-se, desta maneira, o liame de filiação com base na filiação socioafetiva que não mais poderá ser contestada ou repudiada e que prevalecerá sobre as demais formas de filiação, salvo se, futuramente, o filho, utilizando-se do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quiser reconhecer sua verdadeira origem genética. Neste caso, terá ele amplo direito.

4.2.3 – Entendimento dos Tribunais

Como se pode observar a paternidade socioativa, mesmo não tendo sido ainda objeto de lei específica, é amplamente aceita pelo Direito Brasileiro, devido ao fato de a Constituição Federal de 1988 ter sido clara ao atribuir ao Estado à obrigatoriedade de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227 da CF).

O Supremo Federal (STF) já reconheceu a existência de repercussão geral em processo que discutiu qual das paternidades deve prevalecer: a biológica ou a afetiva (ARE 692186 RG, Rel.: Min. LUIZ FUX). Fato que comprova que o instituto é amplamente aceito no Brasil.

Apesar de ainda não havendo decisão final, tudo indica que a Corte Máxima optará pela prevalência do vínculo afetivo em detrimento do sanguíneo, pois tem entendido, em casos pontuais, que a paternidade vem alterando significativamente seu conceito, deixando a ascendência genética de ser suficiente para determinar a filiação, o que acaba por ampliar a importância dos laços afetivos.

Nesse sentido, a filiação biológica cede espaço para o reconhecimento da filiação social desde que presentes os requisitos que configurem a paternidade socioafetiva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o estabelecimento da paternidade socioafetiva depende, necessariamente, da vontade e voluntariedade que o indivíduo tem de ser reconhecido juridicamente como pai, não bastando o carinho e afeto que já sinta pela criança. (Nesse sentido: AgRg no REsp 1413483/RS. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Veja-se, portanto, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva depende, necessariamente, da presença dos seguintes requisitos: i) afeto; e, ii) vontade e voluntariedade do apontado pai de ser reconhecido como tal. Presentes tais requisitos, pode o interessado demandar judicialmente o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A discussão que gira em torno na Paternidade Socioafetiva em detrimento da Paternidade Biológica é qual delas deverá prevalecer, levando o legislador a decidir em conformidade com a lei, porém sem deixar de observar os fatos sociais presentes em cada caso, pois em determinados casos a construção socioafetiva prevalece em face da verdade biológica (GAGLIANO, 2013, p. 635).

Nesse ínterim, percebe-se grande dissenso nos julgados pelos tribunais brasileiros, de modo que existem três vertentes acerca do assunto, a saber:

Numa primeira corrente a sustentação reside no estabelecido no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que garante aos filhos advindos ou não do casamento os mesmos direitos, fazendo com que um filho não reconhecido, ou tendo sido adotado à brasileira, possa, através de Ação de Investigação de

Paternidade, ter a anulação do vínculo socioafetivo com o conseqüente reconhecimento e registro dos pais biológicos.

Conforme Decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre essa possibilidade, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que:

(...) deve prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, essa afirmação seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

(...)

A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada 'adoção à brasileira', independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registraes não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada 'adoção à brasileira'.

A segunda corrente sustenta que o vínculo socioafetivo prevalecerá em detrimento ao biológico, pois a convivência e o afeto cumprem com o positivado o art.226, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo que se relações familiares devem ser priorizadas.

Por fim, existe uma terceira corrente, na qual, defendem o instituto da Multiparentalidade. Nesta corrente, conforme acrescenta Gagliano(2013, p. 644)

Definitivamente, este posicionamento, quase um dogma, é algo que deve ser mais bem analisado, diante da multiplicidade de situações da vida.

(...)

Notadamente com o prestígio que se dá, hodiernamente, à parentalidade socioafetiva, não haveria sido descortinado novo horizonte para o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade?

(...)

Respondendo a esta pergunta, vem a lume o tema da multiparentalidade, qual seja, uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.

Percebe-se, nessa corrente, que juizes de vários Estados vêm reconhecendo outras formas de se conceber a instituição familiar quando se

posicionam acerca da ideia de famílias plurais e que vem sendo decidido levando-se em conta a convivência, o afeto mútuo entre filho e pai e/ou mãe, de modo que ainda se aguarda um posicionamento dos Tribunais Superiores. (GAGLIANO, 2013, p. 645).

Seguindo o posicionamento, que eleva a Paternidade Socioafetiva à convência familiar e ao afeto estabelecido pela convivência, ambos previstos na Carta Magna, no seu art.226, caput e, interferindo inclusive, para os efeitos de inelegibilidade, previstos no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, assim já decidiu:

Diante, portanto, das várias decisões e da quantidade de recursos encaminhados aos Tribunais Superiores envolvendo a prevalência da Paternidade Socioafetiva em detrimento da Paternidade Biológica, o Supremo Tribunal Federal, com as prerrogativas asseguradas pela Constituição, declarou Repercussão Geral do tema através do ARE/692186 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, o qual se encontra com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, caput, da constituição federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida.

Por fim, pode-se dizer que a maioria decisões dos tribunais tem sido a favor da não desconstituição do reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, adotando a doutrina do melhor direito para a criança. Mas também, percebe-se a presença de decisões judiciais que consideram possível a desconstituição da sentença de reconhecimento da paternidade, por ausência dos elementos que constituem o vínculo afetivo entre pai e filho.

CONCLUSÃO

Com a realização da pesquisa bibliográfica, foi possível perceber que o instituto da família passou por diversas modificações, ao longo do tempo. Essas transformações foram decorrentes de uma sociedade em constante evolução que passou a apresentar novas formas de constituição familiar para se adequar ao novo modelo de sociedade.

Neste contexto, a família que antes era de caráter totalmente patriarcal foi, aos poucos, dando espaço para uma nova forma de constituição familiar a partir da construção do vínculo afetivo entre pais e filhos, que hoje a doutrina e jurisprudência denominam de paternidade socioafetiva.

Nessa nova forma de composição familiar, o pai não é aquele definido por critérios biológicos ou jurídicos, mas sim aquele que cria e educa como se fosse seu próprio filho biológico, estabelecendo um vínculo afetivo entre eles. É uma relação amparada no carinho, proteção, amor, cuidado, dedicação em que o pai exerce plenamente as suas funções em atendimento aos interesses e necessidades da criança.

Para justificar esse novo tipo de paternidade os princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e principalmente do princípio da afetividade, passaram a ser aplicados no Direito de Família, estabelecendo que, apaternidade e a afiliação socioafetiva devem ser caracterizadas pela dedicação, amor, assistência, carinho de forma duradoura e contínua diante da sociedade, e não pelo vínculo biológico.

Vê-se que, na atualidade a paternidade pode ser definida a partir da utilização de critérios: jurídicos, biológicos e afetivos. Sendo que para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário a presença de elementos que caracterizem o vínculo afetivo, ou seja, a posse de estado de filho, que como já foi abordado no decorrer do trabalho, dá com o reconhecimento da vontade do pai em se comportar com tal, pela notoriedade social do vínculo entre ambos e pela relação duradoura de amor, afeto, carinho e atenção entre pai e filho.

Viu-se que a paternidade socioafetiva ainda não tem lei específica que a discipline, contudo, A Constituição da Republica Federal promulgada em 1988, atenta às transformações sociais, buscou inserir em seu bojo, princípios para

garantir que os filhos afetivos tivessem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Respeitando a dignidade da pessoa humana, o art. 227, § 6º, da CF/88 estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, inclusive sucessórios, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Contudo, a paternidade socioafetiva é um tema de muita relevância no cenário atual, mas que tem suscitado muitas controvérsias no sentido da possibilidade ou não da desconstituição da sentença que reconheceu a paternidade socioafetiva.

Pode-se encontrar tanto na doutrina como na jurisprudência argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação a essa questão. Autores como, por exemplo, Silvio Venosa (2005, p. 273) afirma que enquanto não houver reconhecimento essa filiação é alheia ao direito.

Outros, também defendem a ideia da possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, argumentando que o filho tem o direito de ter o reconhecimento do seu vínculo biológico, caso demonstre esse desejo, mesmo que conste um registro de pai socioafetivo. Além disso, consideram que se os elementos necessários para caracterizam a relação de afeto não se fizerem mais presentes, não há razão para manter o vínculo jurídico estabelecido entre eles, pois a continuidade da convivência não seria salutar para nenhum dos envolvidos nessa relação.

Por outro lado, autores como Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 208) aduz que “os direitos decorrentes da filiação existem antes mesmo de serem reconhecidos, porém os filhos só poderão deles desfrutar após a ocorrência do reconhecimento, já que antes deste eles eram meros titulares de um complexo de direitos”.

Há ainda muitos que defendem uma vez estabelecido o vínculo afetivo, seria prejudicial para a criança e, também para o pai, se de uma hora para outra ocorresse quebra deste vínculo. Assim, é preciso levar em conta o que é melhor para o interesse da criança, pois o elo que une pai e filho é subjetivo e profundo. São acima de tudo, laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico propriamente.

Por fim, é possível concluir que, apesar de toda importância atribuída à paternidade socioafetiva nos dias atuais, existe sim a possibilidade jurídica da desconstituição da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

E isso pode ocorrer a partir do momento em que o filho demonstre interesse em ter reconhecido a sua filiação biológica, ou até mesmo quando os elementos que caracterizam a relação socioafetiva entre pai e filho deixam de existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Maria Cristina de. **Investigação de Paternidade e DNA: aspectos polêmicos.** Livraria do Advogado, 2001.

Almeida, Maria Cristina. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação.** Revista Jurídica, Belo Horizonte/IBDFAM, n.8, p.24, maio 2002.(Número especial).

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da Pessoa Humana.** Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família.** Recife: Ramiro M. Costa, 1986.

BRASIL. Vade-mécum, Constituição da república federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva 2008.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e Conflitos de Paternidade ou Maternidade.** 1ª ed. São Paulo: Editor Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 28. ed. v.5. São Paulo: Saraiva 2013.

DIAS. Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito de Família e o Novo Código Civil – Texto: Das relações de parentesco**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

Fachin, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Sérgio Antonio Fabris, 1992.

Fachin, Rosana Amara Girara. **Em busca da família do novo milênio**. Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil - Teoria Geral**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 205 p. 29.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VENOSA, Silvio de salvo. **Direito Civil: direito de família.** 9ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.